

Processo nº : 10940.001516/95-68
Recurso nº : 114.478
Matéria: : IRPJ e outros - Exercícios 1990 a 1992
Recorrente : CLINICA PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.400

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA.

REGIME TRIBUTÁRIO DO DECRETO-LEI 2.397/87 – Para se enquadrar no regime tributário de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87, é necessário que a sociedade civil seja constituída por sócios habilitados ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

ARBITRAMENTO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da promulgação da Constituição Federal e até a edição da Lei nº 8.981/85 é fixada no percentual uniforme de 15% mencionando no parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, visto que a Portaria MF nº 22/79 foi revogada por força do artigo 25 do ADCT da Carta Magna.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Incabível a aplicação da multa prevista pelo atraso na apresentação da declaração do IRPJ, se o imposto foi objeto de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Decorrendo a exigência da imposição relativa ao IRPJ, há que se reduzir sua base de cálculo na mesma proporção em que foi reduzida naquela tributação.

Recurso parcialmente provido

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tendo a imposição do CSLL o mesmo suporte fático da que se refere ao IRPJ, e sendo sua base de cálculo estabelecida em 10% da receita bruta, há que se manter a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLINICA PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA.**

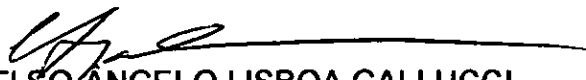
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de

Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15%, excluir a multa por atraso na entrega da Declaração e excluir da base de cálculo do IR-Fonte parcela proporcional à excluída da exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

Recurso nº. : 114.478
Recorrente : CLINICA PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA.

RELATÓRIO

O IRPJ em julgamento, relativo aos exercícios de 1990 a 1992 e ao ano-calendário de 1992, foi exigido ao argumento de que fora indevidamente calculado com base no que previa o Decreto-lei nº 2.397/87, pois os sócios não possuíam a formação necessária ao exercício da profissão pertinente ao objetivo da empresa. Relatou a autoridade fiscal que em razão de não possuir escrituração na forma das legislações comercial e fiscal, além de extraviar os documentos comprobatórios das receitas e despesas, fez-se o arbitramento do lucro. Disse, também, que devido ao atraso na entrega das declarações de rendimento, foi aplicada a multa correspondente.

Em consequência da imposição relativa ao IRPJ, foram também exigidos o Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1992 e a Contribuição Social referente aos exercícios de 1990 a 1992 e ao ano-calendário de 1992.

Na tempestiva impugnação então apresentada, a empresa argui, em resumo, que:

a) está beneficiada pela não-incidência do IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei no 2.397/87, pois é prestadora de serviços médicos, sendo as sócias casadas com médicos que exerciam suas atividades na empresa;

b) o arbitramento do lucro foi efetuado com base na Portaria MF nº 22, de 12-01-79, editada com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, que delegou competência ao Ministro da Fazenda para fixar as percentagens do arbitramento, ferindo o que estabelece o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, situação

Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

corrigida pelo artigo 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que determinou a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência reservada ao Poder Legislativo, ficando, assim, revogada a Portaria supramencionada, pelo que não poderia ter servido de supedâneo para a imposição.

O julgador de primeiro grau manteve as exigências em decisão assim ementada:

II - EMENTA.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1990 a 1992 , períodos-base 1989 a 1991, e ano-calendário 1992, períodos de apuração 01/92 a 12/92.

Regime tributário do Decreto-lei nº 2.397/87 - A sociedade civil cujos sócios não sejam todos habilitados a exercer a profissão legalmente regulamentada relativa aos serviços por ela prestados, não está enquadrada no tratamento fiscal previsto no Decreto-lei 2.397/87.

Arbitramento de Lucros - A lei autoriza ao fisco fixar o lucro tributável, mediante arbitramento, quando o contribuinte sujeito ao lucro real não dispõe de escrita regular de acordo com as leis comerciais e fiscais.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Períodos de apuração 01/92 a 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1990 a

Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

1992, períodos-base 1989 a 1991, e ano-calendário 1992, períodos de apuração 01/92 a 12/92.

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

No recurso de fls. 303/309, a empresa reitera os argumentos aduzidos na impugnação, e protesta pela improcedência da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimento.

Nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional é defendida a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.001516/95-68
Acórdão nº : 108-04.400

Recurso nº : 114.478
Recorrente : CLINICA PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA

VOTO

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, dele tomo, pois, conhecimento.

Defende a recorrente ter direito à tributação na forma prevista no Decreto-lei nº 2397/87, argumentando que a sociedade era constituída pelas esposas de médicos que exerciam suas atividades profissionais na empresa autuada. Sustenta não ser condição necessária ao enquadramento naquela forma de tributação, que os sócios sejam as pessoas possuidoras de formação na profissão regulamentada caracterizadora da espécie de serviço prestado. Discordo da tese da recorrente. Entendo que a tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87 está dirigida, apenas, àquelas sociedades formadas por profissionais cujas profissões sejam regulamentadas. O artigo 2º do Decreto-lei acima espanca qualquer dúvida, quando diz que o "o lucro apurado será automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade". Não diz este dispositivo que o lucro será distribuído de acordo com a participação do sócio no capital da sociedade, mas, sim, que o seria segundo a participação de cada um - logicamente com a prestação de seus serviços profissionais - nos resultados da sociedade. À evidência, o permissivo não pode amparar quem não participou com a prestação de seus serviços profissionais nos resultados da sociedade. Aliás, a matéria já havia sido esclarecida pelo subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF nº 199, de 29-12-88, e pelas alíneas "a" e "b" do Parecer Normativo CST nº 15/83, como bem lembrou a autoridade julgadora recorrida (fls. 292/294).

Argüi a recorrente que a Portaria MF nº 22/79 que serviu de suporte para o agravamento dos coeficientes de arbitramento foi revogada pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não podendo,

Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

pois, ser aplicada à espécie em julgamento. Neste ponto sou levado a concordar com a recorrente.

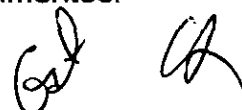
Tem o dispositivo invocado a seguinte dicção:

“Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional...”.

Estabelece a alínea “a”, inciso III do artigo 146 da Constituição Federal de 1988 que cabe à lei complementar a definição das bases de cálculo dos tributos. Esta é, pois, competência que a Carta Constitucional atribui ao Poder Legislativo. Como a Portaria MF nº 22/79 estatui coeficientes progressivos para a fixação da base de cálculo do imposto arbitrado por força da autorização conferida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, resta que foi revogada, vigindo, apenas, até 180 dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois não foi aquele prazo prorrogado. Portanto, devem ser as bases de cálculo do arbitramento fixados no percentual de 15% (quinze por cento) mencionado no parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, para todos os períodos de apuração. Assim, foi também decidido no Acórdão 103.18.368, de 26-02-97, da Terceira Câmara de Contribuintes, do qual foi relator o ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

No que diz respeito à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, este Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente não ser cabível, se ocorreu o lançamento de ofício. É que na hipótese o ilícito recebe unicamente a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, na parte referente ao IRPJ, reduzindo o fator do arbitramento para 15% (quinze por cento), e excluindo a multa aplicada pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos.



Processo nº. : 10940.001516/95-68
Acórdão nº. : 108-04.400

Em relação à imposição relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, há que ser mantida, posto que se assenta no mesmo suporte fático da exigência referente ao IRPJ, e teve sua base de cálculo estabelecida em 10% (dez por cento) da receita bruta.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que decorre da tributação do IRPJ, fica excluída de sua base de cálculo, percentual idêntico ao que foi excluído da base de Cálculo do IRPJ.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1997


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

